



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.201 - RN (2006/0153004-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S) - RN002666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.836/RN. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não incide limitação temporal quanto ao direito decorrente das perdas salariais resultantes da conversão em URV, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual *"o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público"* (DJe, 10/2/2014).

2. *In casu*, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial acima fixada, conforme a qual é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

3. Em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do novo CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a compensação aplicada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a compensação aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.201 - RN (2006/0153004-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S) - RN002666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS, que retorna para julgamento colegiado, na forma do art. 1.030, II, do CPC/2015, após a interposição de recurso extraordinário, em face do julgado proferido pelo Pretório Excelso no RE 561.836/RN, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Os recorrentes ajuizaram ação na origem a fim de que a conversão de seus vencimentos/proventos, de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV), fosse feita na forma estabelecida na Lei Federal n. 8.880/1994, uma vez que tal conversão deu-se pelas disposições da Lei Estadual n. 6.612/1994.

O Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal julgou procedente o pedido de conversão dos vencimentos/proventos na forma prevista na Lei n. 8.880/1994.

Contra essa decisão foi interposta apelação, a qual foi provida em parte, para determinar a compensação entre a conversão definida pela Lei n. 8.880/1994 e possíveis aumentos ou reajustes ocorridos posteriormente, bem como para observar a limitação temporal, nos termos da ADIN n. 1.797-PE, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 207/208):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO ÍNDICE DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO ÍNDICE E DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDA PELO STF. ADIN 1.797/PE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA EM 10% (DEZ POR CENTO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I – A norma referente à conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV é regra contida dentro de todo o processo que instituiu o Real. É a União, portanto, dentro desta competência privativa, que detinha o poder de traçar a forma pela qual esta remuneração seria convertida, para que, no ato desta operação, fosse mantido o poder aquisitivo dos servidores.

II – Quando a matéria for de competência da União, a Lei Federal deverá servir de parâmetro para os demais entes públicos.

III – O índice de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) não se aplica ao presente caso, vez que foi determinado de forma aleatória, utilizando como base um precedente jurisprudencial que não atende à categoria de servidores à qual pertence o recorrido, e cuja situação fática específica diverge integralmente do presente.

IV – A compensação do índice com os reajustes salariais posteriores é matéria cogente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.797-PE.

V – Levando-se em consideração os critérios do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, temos que estes estão a autorizar o quantum aplicado a título de verba honorária, fazendo-se mister a manutenção do percentual de 10% (dez por cento).

Em 15 de setembro de 2006, o então relator do feito, o Ministro Hamilton Carvalhido, deu provimento ao recurso especial para afastar a compensação e a limitação com os reajustes concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte, tendo essa decisão sido mantida pela Sexta Turma, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI Nº 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

2. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs o competente recurso extraordinário (e-STJ fls. 377/388).

Com o julgamento definitivo do citado RE 561.836/RN pela Suprema Corte, a Ministra Vice-Presidente do STJ determinou a remessa dos autos à Sexta Turma, para fins do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015 (e-STJ fls. 396/398).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 867.201 - RN (2006/0153004-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

mo visto, os autos foram devolvidos a este Colegiado, em razão do disposto no art. 1.030, II, do CPC/2015, que assim dispõe, *in verbis*:

1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

(...).

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial de Ana Alice da Cruz e Outros para afastar a compensação e a limitação com os reajustes concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte foi confirmada pela Sexta Turma do STJ em 26/2/2007, amparada na orientação jurisprudencial consolidada desta Corte de que *"aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%"* (EDcl no AgRg no REsp 769.616/RN, relator o Ministro Felix Fischer, DJ, 10/4/2006).

Essa orientação, segundo a qual não há falar em limitação temporal na aplicação do índice resultante da conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento definitivo do RE 561.836/RN, sob o regime de repercussão geral, consoante o qual *"o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público".

Eis a ementa desse julgado:

- 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.*
- 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.*
- 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.*
- 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisor na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.*
- 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.*
- 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.*
- 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.*
- 8) Inconstitucionalidade.*
- 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

(RE 561.836/RN, relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe, 10/2/2014.)

Os embargos de declaração opostos contra o aludido acórdão foram rejeitados nos termos do acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

(RE 561.836/RN ED, relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe, 22/2/2016.)

Dessa forma, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial acima fixada, conforme a qual é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores.

Quanto ao mais, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de acordo com a qual "o Supremo Tribunal Federal superou entendimento anteriormente firmado para cristalizar sua jurisprudência no sentido de que o percentual de 11,98% deve ser incorporado à remuneração dos servidores, 'sem qualquer compensação ou abatimento em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentos remuneratórios supervenientes', e que a 'limitação temporal do direito à' referida incorporação 'deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF'. (STF. RE 561836/RN. Relator Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgamento em 26.09.2013. DJ 07.02.2014)" – AgRg no REsp 1.156.872/RN, relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJe, 19/5/2014).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. EFEITOS DA ADI Nº 1.797/PE. INAPLICABILIDADE. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO DA ADI Nº 2.323 MC/DF. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES VENCIMENTAIS SUPERVENIENTES. DESCABIMENTO. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. Não cabe a esta Corte Superior, na via especial, a análise de violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. A limitação temporal estabelecida na ADI nº 1.797/PE não se aplica à reposição remuneratória oriunda da má conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte. Entendimento superveniente trazido com o julgamento da ADI nº 2.323 MC/DF.

3. Os reajustes remuneratórios concedidos por legislação superveniente não podem ser compensados com a diferença resultante da conversão errônea de vencimentos em URV, dado que essas verbas possuem naturezas jurídicas distintas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.135.866/RN, relator o Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.*
- 2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.*
- 3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRgAg 626886/RS, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/8/2005.)

Com base nessas considerações, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015, dou parcial provimento ao recurso especial de Ana Alice da Cruz e Outros, tão somente para afastar a compensação aplicada pelo Tribunal de origem.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0153004-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 867.201 / RN

Números Origem: 1040025811 20050032693

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ALICE DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S) - RN002666

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a compensação aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.